



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná**

---

**Autos nº:** 0600514-35.2024.6.16.0089

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,  
EMINENTE RELATOR(A),**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral ora signatário, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

**1. Relatório**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Juliana Clara Monico e outros, incluindo o Partido Novo - Umuarama - PR - Municipal, Terezinha de Fatima Vieira Aguiar, Rodrigo Fernando Porto, José Francisco de Paula Junior, Lucas Grau Gonçalves e Kenny Julian Gonçalves em face da sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Umuarama/PR, a qual julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSD de Umuarama e seu presidente, Elizeu Vital da Silva.

Na inicial, afirmou a parte autora, em síntese, que os investigados teriam fraudado a cota de gênero, prevista no art. 10, §3º da Lei n. 9.504/1997, com o objetivo de obter os registros de candidatura de seu interesse.

Em id. 44485529, o Juízo singular proferiu sentença, entendendo que houve fraude à cota de gênero, em razão da votação inexpressiva da candidata (5 votos), ausência de campanha eleitoral efetiva, e dos recursos irrisórios despendidos na campanha (R\$ 245,00), aliados ao fato de a candidata Juliana ser concorrente de seu esposo ao mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná**

---

cargo. A sentença declarou a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Novo e cassou os diplomas dos candidatos a ele vinculados.

Inconformada com a sentença, a parte investigada interpôs recurso, alegando que a sentença adotou entendimento equivocado. Argumenta que o ônus de provar a acusação de fraude cabia aos recorridos (autores) e que houve flagrante inversão desse ônus pelo Juízo de origem. Alega que o caso não se amolda aos requisitos da Súmula-TSE nº 73 e cita jurisprudência que requer prova robusta e incontestável da fraude.

Contrarrazões foram apresentadas no id. 44485561, requerendo o desprovimento do recurso.

Após a remessa do feito ao Tribunal Regional Eleitoral para o devido processamento, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório do necessário.

## **2. Admissibilidade**

No que tange ao juízo de admissibilidade recursal, devem estar presentes os seguintes pressupostos gerais: legitimidade para recorrer, interesse recursal, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação, motivação e regularidade procedural.

Assim, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos encontram-se preenchidos, mormente a tempestividade, tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu em 22/04/2025 (fl. 333) e o recurso foi interposto em 25/04/2025.

## **3. Mérito**

i. Ainda atualmente, é notória a baixa adesão de mulheres que venham a ocupar efetivamente os postos público-eletivos ou então o pleito de disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado, mesmo sendo elas a maioria da população em nosso país.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Devido a isso, com o escopo de promover a participação de ambos os gêneros no contexto social-político brasileiro, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009 se encarregou por estimular, especialmente, a participação das mulheres no cenário político, espaço do qual estiveram alijadas por longo período.

Nessa linha, depreende-se do comando normativo mencionado:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Em vista disso, verifica-se que quando se utilizou da expressão “**preencherá o mínimo de 30%**”, **o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.**

Desta sorte, apura-se que a observância da cota de gênero é condição indispensável para que os partidos políticos venham a concorrer no pleito eleitoral.

No âmbito doutrinário, quanto ao tema, tem se destacado que “a realidade prática apresenta uma séria distorção aos fins da lei, consistente no registro de candidatura por diversos partidos e coligações de ‘candidatas laranjas’, cuja finalidade é cumprir o percentual previsto em lei”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, assim se detalha:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que antes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo

<sup>1</sup> BIANCHINI, Alice et al. **Manual de Direito Eleitoral e Gênero**: Aspectos Cíveis e Criminais. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 133.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo<sup>2</sup>.

*In casu*, apesar de o Partido Novo ter indicado 12 nomes à candidatura para o cargo de vereador no município de Umuarama/PR, sendo 3 candidaturas femininas, verificou-se que a candidata Juliana Clara Monico obteve apenas 5 (cinco) votos, não apresentou movimentação financeira significativa em sua prestação de contas e não promoveu sua candidatura por meio de atos visíveis e concretos de campanha.

Conforme dados oficiais, Juliana Clara Monico foi a suplente com a menor votação entre todos os candidatos que concorreram ao cargo de vereadora em Umuarama, com apenas 5 votos. A disparidade é expressiva: a segunda suplente menos votada, Rosa Maria (PODE), obteve 28 votos — ou seja, quase seis vezes mais votos que Juliana. Confira-se:

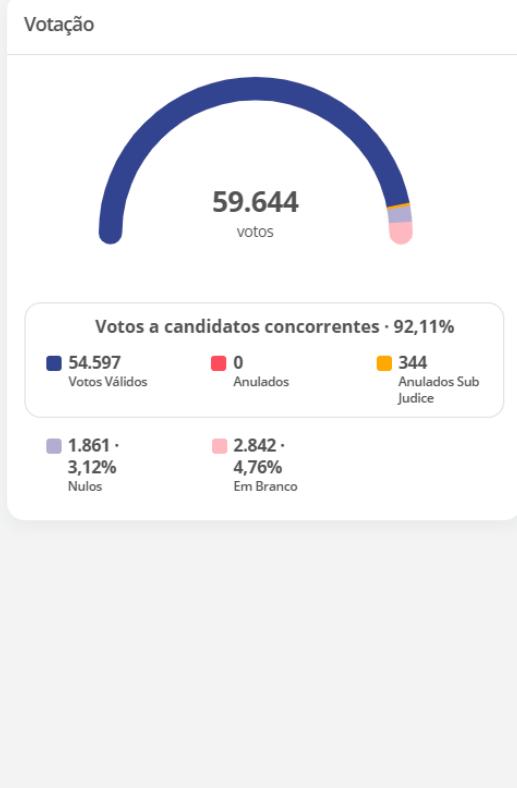
<sup>2</sup> CASTRO, Edson Resende de. **Curso de Direito Eleitoral**. Ed. Del Rey, 8<sup>a</sup> edição, 2016, p. 113.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

### Vereador

	AVANTE – 70000 <b>DOUTORA RAISSA</b>	Votos computados <b>39</b>
	<b>Suplente</b>	
	AVANTE – 70070 <b>GATO GUERREIRO</b>	Votos computados <b>36</b>
	<b>Suplente</b>	
	PODE – 20555 <b>ROSA MARIA</b>	Votos computados <b>28</b>
	<b>Suplente</b>	
	NOVO – 30040 <b>JULIANA</b>	Votos computados <b>5</b>
	<b>Suplente</b>	
	MDB – 15123 <b>MATHEUS PARKER</b>	Votos computados <b>1.376</b>
	<b>Não Eleito</b>	
	PSD – 55123 <b>MATEUS BARRETO</b>	Votos computados <b>832</b>
	<b>Não Eleito</b>	
	PT – 13113 <b>PROFESSORA BETH</b>	Votos computados <b>660</b>
	<b>Não Eleito</b>	
	PSD – 55555 <b>CARNEIRO</b>	Votos computados <b>627</b>
	<b>Não Eleito</b>	
	PL – 22222	Votos computados



A sentença destacou que a votação irrisória, por si só, não é determinante para a configuração da fraude, mas quando conjugada com os demais elementos — como a ausência de atos de campanha e a movimentação financeira inexpressiva — constitui indício robusto da candidatura fictícia, utilizada apenas para o preenchimento formal da cota legal de gênero.

No tocante à realização de campanha eleitoral, a sentença foi categórica ao reconhecer que Juliana Clara Monico não atuou em benefício de sua própria candidatura, mas sim em apoio à candidatura do cônjuge, também candidato a vereador pelo mesmo partido. Segundo a fundamentação do juízo, a participação da investigada em atos públicos e eventos sociais revelou-se insuficiente para caracterizar campanha eleitoral efetiva,



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

pois as imagens apresentadas não indicavam data ou local e, em sua maioria, referiam-se a eventos anteriores ao período eleitoral.

O depoimento de Marcelo Adriano, ex-candidato a prefeito, reforçou essa percepção ao afirmar que, embora inserido no cenário político local, sequer teve conhecimento da candidatura de Juliana. Relatou, inclusive, que ouviu comentários nos bastidores sobre os riscos jurídicos decorrentes da candidatura simultânea do casal. Já Fábio Reynaldo Borges Padilha, coordenador da campanha do candidato majoritário apoiado pelo partido, também afirmou desconhecer qualquer ato de campanha de Juliana, bem como a existência de material de propaganda eleitoral em seu nome. Relatou que, no comitê de campanha, já se comentava sobre a artificialidade da candidatura da investigada e os possíveis riscos eleitorais.

De outro lado, os depoimentos trazidos pela defesa, prestados por pessoas diretamente ligadas à candidata — como o pastor Antonio Luciano Mazella e sua esposa, Rosiane —, foram prestados na qualidade de informantes, o que reduziu seu peso probatório. Além disso, mostraram-se frágeis e contraditórios. Antonio afirmou que teria visto santinhos e participado de reuniões, mas não soube indicar datas, locais ou nomes de eleitores. Reconheceu também que gravou vídeo de apoio ao Pastor Jota Júnior, esposo de Juliana, e não à própria candidata, o que evidenciou a real direção dos esforços do núcleo familiar. Rosiane, por sua vez, relatou reuniões informais em residências, mas não apresentou qualquer comprovação independente de tais encontros.

Quanto às mensagens de WhatsApp, a defesa apresentou imagens de conversas enviadas a 17 contatos, com o objetivo de demonstrar a realização de campanha. No entanto, conforme registrado na sentença, essas mensagens foram encaminhadas todas no mesmo dia, de forma sequencial e sem qualquer registro de data, o que compromete sua credibilidade como prova de atuação contínua e efetiva em campanha eleitoral. O juízo ainda pontuou que as conversas poderiam ter sido motivadas pela intenção de apenas apresentar uma campanha ativa, sem que se comprovasse engajamento real com a candidatura.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Por sua vez, a prestação de contas apresentada por Juliana Clara Monico também foi considerada indicativa da artificialidade da candidatura. Foram declarados apenas R\$245,00 em recursos próprios, sem qualquer repasse oriundo do Fundo Partidário ou do FEFC, o que revela uma movimentação financeira inexpressiva frente ao contexto eleitoral. Ainda que tenham sido anexadas aos autos algumas notas fiscais relativas à produção de material gráfico — como flyers, perfurados e adesivos —, a sentença destacou que tais documentos não foram acompanhados de comprovação de que os materiais foram efetivamente confeccionados, entregues à candidata ou utilizados em atos de campanha.

A MM. Magistrada também ressaltou que a ausência de provas mínimas da utilização dos materiais — como fotografias, testemunhos independentes, registros de distribuição ou publicações em redes sociais — fragiliza a versão apresentada pela defesa e compromete a tese de que a campanha tenha ocorrido de forma efetiva. Nesse contexto, concluiu-se que os valores declarados na prestação de contas cumpriram função meramente formal, insuficiente para afastar os indícios de candidatura fictícia.

Em cotejo da situação posta nos autos com o texto da Súmula TSE nº 73, vê-se que o caso atende preenche os elementos caracterizadores de fraude arrolados pela Corte Superior Eleitoral. Cita-se o trecho pertinente do enunciado:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

Como visto, (i) a candidata Juliana Clara Monico teve votação inexpressiva (apenas 5 votos); (ii) sua prestação de contas apresentou movimentação financeira mínima; (iii) não há comprovação de atos efetivos de campanha, seja presencialmente, seja por meios digitais.

As justificativas apresentadas pela defesa — de que o baixo número de votos seria compatível com o cenário local, e que a candidata teria feito campanha com



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

simplicidade — não se sustentam diante do conjunto probatório dos autos. Ao longo da instrução, a candidata não apresentou provas mínimas de sua atuação política própria, tampouco esclareceu adequadamente os materiais de campanha declarados em sua prestação de contas.

Ainda que se cogite algum eventual desestímulo ou impedimento superveniente, nada foi apresentado que justificasse a ausência de renúncia formal ao registro de candidatura, tampouco houve prova de início concreto de campanha que pudesse elidir a configuração da fraude.

Nesse cenário, mesmo admitindo-se a possibilidade teórica de uma desistência tácita, a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, alinhada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, tem sido firme em reconhecer que alegações genéricas de renúncia informal, desacompanhadas de provas objetivas que a justifiquem e da demonstração de que houve campanha efetiva, não são suficientes para afastar a fraude à cota de gênero, especialmente quando presentes os elementos objetivos descritos na Súmula TSE nº 73.

*In verbis*, a ementa do aresto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO PÍFIA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. 1. A fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pelo lançamento de candidaturas femininas fictícias e inviáveis, com o intuito de viabilizar o lançamento de um número maior de candidatos homens. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada por meio do verbete da Súmula TSE 73, “configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros”. 3. A desistência tácita da candidatura não é vedada pelo ordenamento jurídico, contudo a alegação deve estar acompanhada de prova de situação suficientemente grave a dar ensejo à desistência, bem como de que houve início de campanha eleitoral. 4. Alegações genéricas, como os problemas decorrentes da pandemia de Covid-19, ou não demonstradas por elementos mínimos



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

de prova, não são suficientes para comprovar a desistência tácita, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias. 5. As candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero. 6. Verificada situação em que duas das candidatas registradas tiveram votação irrisória (1 e 2 votos); não votaram em si mesmas; apresentaram prestação de contas com movimentação financeira irrisória; e não realizaram nenhum ato de campanha, bem como que não houve comprovação das alegadas desistências tácitas, resta configurada a fraude à cota de gênero. 7. À mángua de elementos que indiquem que, apesar de terem consentido com o lançamento das candidaturas, as candidatas fictícias tivessem ciência da fraude e havendo elementos que indicam que o consentimento delas foi viciado, pois não receberam nenhum apoio do partido para a realização da campanha, não se aplica a sanção de inelegibilidade. 8. Recurso provido para o fim de reconhecer a fraude à cota de gênero e: (a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Social Liberal - PSL de Figueira nas Eleições 2020; (b) cassar os diplomas de todos os candidatos a ele vinculados; (c) declarar a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Social Liberal - PSL de Figueira/PR nas Eleições 2020; e (d) determinar ao juízo da 119ª Zona Eleitoral que dê imediato cumprimento à decisão e proceda à retotalização dos votos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. (TRE-PR - REl nº 0600544-19.2020.6.16.0119, Relatora: Desa. Claudia Cristina Cristofani, DJe 28/08/2024)

**ii.** Logo, ausentes provas de prática de atos mínimos de início de campanha ou da alteração das circunstâncias fáticas da candidata após a convenção partidária e a formalização de seu RRC, o caráter fictício do lançamento da candidatura é evidente, o que caracteriza fraude que macula todas as candidaturas levadas a efeito pela chapa, de modo que a AIJE é o instituto jurídico adequado a fim de regularizar o pleito eleitoral.

Compreende-se a fraude como qualquer manobra que tem por escopo ludibriar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado, proporcionando resultados diversos daqueles que seriam possíveis, se fosse regular o ambiente de disputa.

Nesta linha, frisa-se o posicionamento do C. TSE:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. (...)2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE, REspE nº 1-49 – José de Freitas/PI, Rel. Min. Henrique**



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Neves da Silva, julgado em 4/8/2015, publicado no DJE em 21/10/2015, páginas 25-26)

No caso em apreço, o Partido Novo, que não tinha candidaturas femininas válidas suficientes e, por isso, não poderia sequer participar do pleito proporcional, logrou registrar candidatos, disputar a eleição e receber votos, ludibriando a Justiça Eleitoral por meio da aparente candidatura de Juliana Clara Monico, que, ao final, não participou materialmente da disputa.

Nestes termos, a Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. O partido apontado na investigação, entretanto, agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E mais, conduziu o Juiz ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidatura que não o era de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

Entendido de forma mais ampla, o abuso de poder deve ser visto como gênero a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações ou espécies.

Cumpre ressaltar que a potencialidade lesiva deve ser considerada quanto à gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo. A Lei Eleitoral é incisiva com relação ao mínimo de 30% observado à cota de gênero partidária, não sendo aplicado ao cunho “facultativo” pelo partido, mas sim devendo ser respeitada a sua natureza obrigatória.

Evidente estão, portanto, o abuso e fraude praticados neste caso, de forma que a sanção imposta aos investigados é proporcional e razoável, já que é a consequência prevista na Lei nº 64/90 quando configurado ato de abuso de poder. Cita-se novamente a doutrina especializada:

Caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, consequentemente, a readequação (ou até mesmo extinção) dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidatura a ele ligados<sup>3</sup>.

A partir do momento em que há o emprego de práticas abusivas a fim de desregular o pleito eleitoral todo o procedimento se ilumina de vícios onerosos ao cenário

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 15º edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2019, p. 422.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

---

político, os quais somente poderão ser corrigidos através da nulidade dos votos atribuídos ao partido, consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral.

A propósito, a íntegra da Súmula TSE nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

iii. Situação distinta é a da aplicação da sanção de inelegibilidade, personalíssima, que é reservada apenas aos responsáveis pela prática do ato abusivo e inaplicável aos meros beneficiários, nos termos da redação do artigo 22, inciso XIV da Lei nº 64/90:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

A prova produzida nos autos demonstrou a ciência e participação da titular da candidatura fictícia lançada, Juliana Clara Monico, na fraude perpetrada pelo Partido Novo. A responsabilidade da candidata decorre do consentimento dado para o uso de seu nome exclusivamente com a finalidade de cumprimento formal da cota de gênero, sem qualquer intenção real de disputar o pleito de maneira autônoma e efetiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná**

---

Com efeito, não houve qualquer renúncia formal à sua candidatura, o que impedi a análise da real ausência de interesse pela Justiça Eleitoral antes do julgamento do DRAP. Essa omissão inviabilizou a correção oportuna da irregularidade, permitindo ao partido manter sua chapa proporcional de forma indevida e desequilibrada sob o ponto de vista da legislação de inclusão de gênero.

Portanto, está caracterizada a fraude à cota de gênero, impondo-se o desprovimento do recurso, a fim de manter na íntegra a sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero, cassou o DRAP do Partido Novo, anulou os votos da legenda e declarou a inelegibilidade da candidata.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, o Ministério P blico Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso eleitoral e, no m rito, pelo seu **desprovimento**, nos termos fundamentados.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**MARCELO GODOY**

Procurador Regional Eleitoral